



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei n° 17/97:
Aprova a Política de Defesa e Segurança.
- Lei n° 18/97:
Aprova a Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas.
- Lei n° 19/97:
Aprova a Lei de Terras e revoga as Leis n° 6/79, e 1/86, de 3 de Julho, e 16 de Abril, respectivamente.
- Lei n° 20/97
Aprova a Lei do Ambiente
- Lei n° 21/97.
Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação cria o Conselho Nacional de Electricidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n° 17/97
de 1 de Outubro

A garantia da independência nacional e integridade territorial, a consolidação da unidade nacional, o desenvolvimento do país, pressupõem a existência de uma Política de Defesa e Segurança que, inspirando-se na resistência secular do nosso povo contra a dominação estrangeira e atendendo às situações conjunturais no país, na região, no continente e no quadro internacional, estabeleça modalidades aptas a atender aos imperativos da defesa e segurança do país.

Assim, nos termos do disposto no n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definição)

A Política de Defesa e Segurança é um conjunto de princípios, objectivos e directrizes, que visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos

ARTIGO 2

(Princípios básicos)

A Política de Defesa e Segurança assenta nos seguintes princípios:

- a) responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública;
- b) envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade na defesa e segurança nacional;
- c) unidade da Nação e na defesa dos seus interesses;
- d) reforço da unidade nacional;

- e) apartidarismo das instituições de defesa e segurança e obrigação de abstenção de tomar posições ou participar em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- f) fidelidade exclusiva à Constituição, à lei, à Nação e' dever especial de obediência ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe;
- g) prossecução de uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa;
- h) primazia da prevenção e solução negociada dos conflitos;
- i) criação de clima de paz e segurança na região, no continente e a nível internacional;
- j) contribuição na construção e manutenção de uma ordem internacional estável e pacífica;
- k) proibição de incorporação compulsiva ou voluntária de cidadãos menores de 18 anos de idade nos serviços de defesa e segurança.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Política de Defesa e Segurança tem como objectivos fundamentais:

- a) garantir a independência, a soberania, a integridade e a inviolabilidade do território nacional;
- b) defender e consolidar a unidade nacional;
- c) garantir a defesa e o funcionamento normal das instituições;
- d) defender o património e os interesses vitais e estratégicos nacionais;
- e) salvaguardar a segurança interna e externa do Estado;
- f) salvaguardar a segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens;
- g) garantir o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- h) contribuir para o respeito da legalidade;
- i) prevenir e combater o tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, assim como de outras formas de crime organizado, incluindo o terrorismo;
- j) manter a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- k) assegurar mecanismos visandó a prevenção e o socorro às populações em caso de ocorrências de calamidades e acidentes;
- l) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a permitir a sua participação eficaz na defesa e estabilidade do país;
- m) proteger o segredo do Estado, nos termos da lei;
- n) garantir o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 4

(Caracterização)

A Política de Defesa e Segurança tem a seguinte caracterização:

- a) a defesa e segurança são actividades permanentes e exercem-se a todo o tempo e em qualquer lugar;
- b) a defesa e segurança têm carácter global, abrangendo as componentes militar e não militar tendo em vista garantir, em todas as circunstâncias e contra todas as formas de agressão, a segurança e integridade do território, bem como a vida e bens da população;

- c) a defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra de todos os cidadãos moçambicanos;
- d) as modalidades, as carreiras militares e a duração da prestação do serviço militar são estabelecidas por legislação específica.

ARTIGO 5

(Orgânica das Forças de Defesa e Segurança)

As estruturas superiores da orgânica das Forças de Defesa e Segurança são fixadas por lei, sendo a sua organização, funcionamento e competência reguladas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6

(Política de equipamento)

A política de equipamento para as Forças de Defesa e Segurança é fixada pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

DEFESA NACIONAL

ARTIGO 7

(Definição)

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, que visa assegurar a independência e a unidade nacional, preservar a soberania, a integridade e a inviolabilidade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão armada.

ARTIGO 8

(Responsabilidades)

A componente militar da Defesa Nacional é assegurada pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e a não militar pelos demais órgãos do Estado.

ARTIGO 9

(Actuação em Estado de Sítio ou Estado de Guerra)

1. Cabe ao Presidente da República a direcção superior da guerra, na sua qualidade de Comandante-Chefe.

2. Em Estado de Sítio ou Estado de Guerra, as Forças de Defesa e Segurança ficam colocadas, para efeitos operacionais, sob comando do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a quem incumbe a condução militar da guerra.

ARTIGO 10

(Missão das Forças Armadas)

As Forças Armadas têm fundamentalmente as seguintes missões:

- a) defender os interesses vitais do país contra todas as formas de ameaça ou agressão;

- b) garantir a integridade do território nacional, a soberania, a liberdade dos cidadãos e a segurança dos meios do desenvolvimento da Nação;
- c) assegurar o funcionamento normal das instituições em todas as circunstâncias e face a quaisquer ameaças directas ou indirectas;
- d) participar na protecção dos organismos, instalações ou meios civis determinantes para a manutenção da vida das populações, bem como tomar medidas de prevenção e de socorro que se requeiram em determinadas circunstâncias por decisão da autoridade competente;
- e) participar em acções tendentes à manutenção da paz e ao respeito do direito internacional;
- f) contribuir para a defesa e a segurança da região e do continente apoiando as acções de prevenção e de resolução de conflitos;
- g) assegurar a defesa do território nacional face a todo tipo de ameaça incluindo o terrorismo.

CAPÍTULO III

SEGURANÇA INTERNA

ARTIGO 11

(Definição)

A Segurança Interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir a criminalidade, contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela Constituição e pela legalidade.

ARTIGO 12

(Responsabilidade)

A ordem, segurança e tranquilidade públicas são asseguradas pela Polícia da República de Moçambique (PRM) e demais instituições criadas por lei, com o apoio da sociedade em geral.

ARTIGO 13

(Missão da Segurança Interna)

Constituem missões no domínio da ordem, segurança e tranquilidade públicas:

- a) assegurar o respeito pela legalidade, adoptando as providências adequadas à prevenção e combate da criminalidade e dos demais actos contrários à lei;
- b) garantir as medidas necessárias à vigilância das fronteiras, bem como o controlo do movimento de pessoas e bens através das mesmas;
- c) garantir a ordem pública, a segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens e promover as medidas de polícia;
- d) garantir a protecção e segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras, assim como demais pessoas, quando sujeitas a situações de ameaça relevante;

- e) assegurar a necessária informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da ordem e segurança públicas e realizar programas educativos que contribuam para elevar a participação dos cidadãos na prevenção e combate ao crime.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 14

(Definição)

A Segurança do Estado é a actividade desenvolvida pelo Estado tendente a assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional, à garantia da segurança nacional, ao funcionamento dos órgãos de soberania e demais instituições no quadro da normalidade constitucional e à protecção dos interesses vitais da sociedade.

ARTIGO 15

(Responsabilidade)

O Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE) é o organismo incumbido da recolha, pesquisa, produção, análise e avaliação de informações úteis à segurança do Estado, à prevenção de actos que atentem contra a Constituição, contra o funcionamento dos órgãos do poder do Estado e ao combate das actividades de espionagem, sabotagem e terrorismo.

ARTIGO 16

(Limite de actividades)

As actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações observam o disposto na Constituição e na lei, nomeadamente no que respeita às garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos.

ARTIGO 17

(Exclusividade)

1. É proibido que outros serviços prossigam os objectivos e as actividades reservados ao SISE.

2. O disposto no número anterior não prejudica as actividades desenvolvidas pelos serviços responsáveis pela pesquisa, produção e processamento de informações estratégicas de carácter militar ou policial de natureza operacional, necessárias ao desempenho das missões que lhes estão atribuídas.

ARTIGO 18

(Sistema de informação)

Para garantir a coesão e convergência das informações que concorrem para a segurança do Estado será criado por lei específica o sistema de informações que congrega todos os serviços de defesa e segurança.

ARTIGO 19

(Fiscalização e acompanhamento)

A Assembleia da República, nos termos da lei, fiscaliza e acompanha a execução da Política de Defesa e Segurança.

ARTIGO 20**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.**

—
Lei n.º 18/97
de 1 de Outubro

A necessidade de actualizar o quadro legal e institucional subjacente ao sistema de defesa nacional e de consagrar os princípios fundamentais normadores da Política de Defesa Nacional e da instituição especificamente encarregada de assegurá-la por via militar - as Forças Armadas - determina a aprovação da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, enquanto instrumento jurídico básico nesta matéria.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**PRINCÍPIOS GERAIS****ARTIGO 1****(Defesa nacional)**

A defesa nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos que visa defender a independência nacional, preservar a soberania, a unidade e a integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão armada.

ARTIGO 2**(Direito de legítima defesa)**

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique actua pelos meios legítimos adequados para defesa dos interesses nacionais, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional, dentro ou fora do seu território.

ARTIGO 3**(Defesa nacional e compromissos internacionais)**

A defesa nacional é igualmente exercida no quadro dos compromissos bilaterais, regionais e internacionais assumidos pelo país.

ARTIGO 4**(Objectivos permanentes da política de defesa)**

A defesa nacional prossegue os seguintes objectivos permanentes:

- a) garantir a independência nacional e a soberania;
- b) consolidar a paz, a democracia e a unidade nacional;
- c) assegurar a integridade territorial e a inviolabilidade do território nacional;
- d) salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;
- e) garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o funcionamento das instituições e a realização das tarefas fundamentais do Estado;
- f) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios legítimos adequados;
- g) assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

ARTIGO 5**(Caracterização e divulgação da defesa nacional)**

1. A defesa nacional tem carácter nacional e permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar.
2. A defesa nacional tem natureza global, abrangendo uma componente militar e outra componente não militar.
3. Cabe a todos os órgãos do Estado promover as condições indispensáveis ao cumprimento da Política de Defesa Nacional.
4. A necessidade da defesa nacional, os deveres dela decorrentes e as linhas gerais da Política de Defesa Nacional são objecto de informação pública.

ARTIGO 6**(Execução da Política de Defesa Nacional)**

Compete ao Conselho de Ministros conduzir a Política de Defesa Nacional e definir as linhas gerais da execução da política governamental em matéria de defesa nacional.

ARTIGO 7**(Conceito estratégico de defesa nacional)**

1. O conceito estratégico de defesa nacional é a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado, adoptado para a consecução dos objectivos da Política de Defesa Nacional.
2. No contexto da Política de Defesa Nacional, é aprovado pelo Conselho de Ministros o conceito estratégico de defesa nacional.

ARTIGO 8**(Responsabilidades pela defesa nacional)**

1. A defesa da pátria é dever fundamental de todos os moçambicanos.
2. A actividade de defesa nacional cabe à comunidade nacional em geral, a cada cidadão em particular e é assegurada pelo Estado, constituindo especial responsabilidade dos órgãos centrais do Estado.

3. É dever individual de cada cidadão moçambicano a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças agressoras.

4. Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a liberdade de acção e para orientar a resistência, com vista ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

ARTIGO 9

(Serviço Militar)

O serviço militar é regulado nos termos da Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 10

(Recrutamento geral)

O processo de recrutamento dos cidadãos, que inclui o recenseamento, classificação e selecção, distribuição e alistamento é regulado e realizado pelo governo, nos termos da Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 11

(Convocação)

1. Os cidadãos sujeitos a obrigações militares são convocados para as Forças Armadas à medida que as necessidades o imponham, de acordo com a Lei do Serviço Militar.

2. A Lei referida no número anterior regula as condições em que os cidadãos sujeitos a convocação podem ser dela dispensados.

ARTIGO 12

(Mobilização e requisição)

1. Os recursos humanos e materiais indispensáveis à defesa nacional podem ser utilizados pelo Estado, mediante mobilização ou requisição, nos termos da Constituição, da presente Lei e da legislação específica.

2. A mobilização abrange os indivíduos e a requisição tem por objecto coisas, serviços, empresas ou direitos.

3. Os ministérios e os serviços ou organismos deles dependentes, os institutos públicos e empresas públicas, os órgãos locais do Estado e as empresas privadas de interesse colectivo devem elaborar e manter actualizados, nos termos da lei, os cadastros do seu pessoal, material e infra-estruturas, para efeitos de eventual mobilização ou requisição.

4. A lei deve indicar também os cargos cujos titulares são dispensados das obrigações de correntes de mobilização, enquanto no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Mobilização)

1. Para efeitos do artigo anterior, a mobilização é militar ou civil, consoante os indivíduos por ela abrangidos se destinem a ser colocados na dependência das Forças Armadas ou das autoridades civis.

2. A mobilização é geral ou parcial, conforme abranja todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.

3. A mobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas de território nacional ou por sectores de actividade.

4. A mobilização geral ou parcial é decretada pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança

ARTIGO 14

(Requisição)

1. Podem ser requisitados os bens móveis e imóveis assim como os serviços de transportes, de comunicações ou quaisquer outros essenciais à defesa nacional, com o respectivo pessoal, material e infra-estruturas.

2. A requisição pode ter por objecto estabelecimentos industriais, a fim de laborarem para a defesa nacional.

3. Pode ser igualmente requisitado, pelo tempo necessário à defesa nacional, o exercício exclusivo de direitos de propriedade industrial.

4. A requisição de bens móveis e imóveis é decretada pelo Presidente da República.

ARTIGO 15

(Regime da mobilização e da requisição)

1. O regime jurídico da mobilização e da requisição previstas nos artigos anteriores é regulado por lei.

2. As pessoas mobilizadas ou abrangidas pelas obrigações decorrentes da requisição de bens, serviços, empresas ou direitos estão sujeitas às disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar nas condições fixadas na Lei de Mobilização ou Requisição.

ARTIGO 16

(Princípio da exclusividade)

1. A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, salvo o disposto no artigo 8 da presente Lei.

2. As forças responsáveis pela segurança e ordem pública devem colaborar na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos da lei.

3. Não são consentidas associações armadas.

ARTIGO 17

(Obediência aos órgãos de soberania)

As Forças Armadas devem obedecer aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da presente Lei.

ARTIGO 18

(Carácter apartidário das Forças Armadas)

As Forças Armadas estão ao serviço do Estado moçambicano e são rigorosamente apartidárias.

ARTIGO 19

(Composição e organização)

1. As Forças Armadas são constituídas exclusivamente por cidadãos moçambicanos.

2. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar.

3. As Forças Armadas são compostas por ramos e serviços

4. Os ramos das FADM são o Exército, a Força Aérea e a Marinha.

ARTIGO 20

(Princípios de organização)

1. A organização das Forças Armadas tem como objectivos essenciais o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.

2. A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalidade, devendo, designadamente, garantir:

- a) uma boa relação entre a componente operacional do sistema de forças e a sua componente fixa ou territorial;
- b) o número de escalões e órgãos de comando, direcção ou chefia adequados ao seu eficaz desempenho;
- c) a articulação e complementaridade entre os seus órgãos;
- d) a correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

3. No respeito pela sua missão genérica, a organização permanente das Forças Armadas, em tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de crise ou de guerra se processe com o mínimo de alteração possível.

ARTIGO 21

(Funcionamento das Forças Armadas)

1. É assegurada de forma permanente a preparação do país, em particular das Forças Armadas, para a defesa da pátria.

2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de paz deve ter principalmente em vista prepará-las para fazer face a quaisquer ameaças ou agressões externas.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito da Constituição e da lei, na execução da Política de Defesa Nacional definida e do conceito estratégico de defesa nacional por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) conceito estratégico militar;
- b) missões das Forças Armadas;
- c) sistemas de forças;
- d) dispositivo.

ARTIGO 22

(Conceito estratégico militar)

1. O conceito estratégico militar é a definição dos aspectos da estratégia militar a adoptar pelas Forças Armadas com vista a cumprir as missões que lhe são atribuídas.

2. O conceito estratégico militar é proposto pelo Ministro da Defesa Nacional e aprovado pelo Presidente da República.

ARTIGO 23

(Missão das Forças Armadas)

1. A missão genérica das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar contra quaisquer ameaças ou agressões externas.

2. Dentro da missão genérica referida no número anterior, são definidas pelo Presidente da República as missões específicas das Forças Armadas.

3. As Forças Armadas podem desempenhar outras missões de interesse geral a mando do Estado ou colaborar em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

ARTIGO 24

(Emprego das Forças Armadas no Estado de Sítio ou no Estado de Emergência)

As leis que regulam os regimes do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem tais situações.

ARTIGO 25

(Emprego das Forças Armadas em missões de paz)

É da competência do Presidente da República sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, a decisão sobre a participação das Forças Armadas em missões do âmbito das Nações Unidas ou integradas em organizações regionais de segurança, quer em operações de paz, quer de ajuda humanitária ou outras.

ARTIGO 26

(Sistema de Forças e Dispositivo)

1. O sistema de forças nacional é constituído por:

- a) uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspectiva de emprego integrado;
- b) uma componente fixa ou territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas.

2. Os tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para cumprimento das missões das Forças Armadas são de finidos tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

3. O sistema de forças permanente deve dispor de capacidade para o termo dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.

4. Os principais objectivos do sistema de forças permanente são:

- a) constituir um dissuasor credível;
- b) instruir um contingente nacional com base no serviço efectivo normal, cuja mobilização faculta a capacidade nacional máxima para a defesa do território, em caso de ameaça externa, até atingir o sistema de forças nacional.

5. Compete ao Presidente da República a definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas.

ARTIGO 27

(Justiça e disciplina)

As exigências específicas do ordenamento aplicável às Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina são reguladas no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar aprovados por lei e por decreto do Conselho de Ministros, respectivamente.

ARTIGO 28**(Informações militares)**

Os serviços de informações das Forças Armadas ocupam-se exclusivamente de informações de carácter militar.

CAPÍTULO II**ESTRUTURA SUPERIOR DA DEFESA NACIONAL****ARTIGO 29****(Órgãos responsáveis pela defesa nacional)**

1. Os órgãos de soberania directamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia da República;
- c) Conselho de Ministros.

2. São ainda directamente responsáveis pelas Forças Armadas:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 30**(Presidente da República)**

No âmbito da matéria da presente Lei, ao Presidente da República cabe:

- a) definir os sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas;
- b) definir as missões específicas das Forças Armadas;
- c) nomear, exonerar e demitir o Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- d) nomear, exonerar e demitir os comandantes dos ramos;
- e) nomear, exonerar e demitir os oficiais, bem como os representantes militares junto de organizações internacionais de que a República de Moçambique seja membro;
- f) nomear, exonerar e demitir os comandantes das forças militares destinadas ao cumprimento de missões no âmbito de segurança;
- g) promover a oficial general e os oficiais generais.

ARTIGO 31**(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)**

O Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança é o garante da:

- a) fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas;
- b) manutenção, em caso de guerra, do espírito de defesa e da prontidão das Forças Armadas para o combate.

ARTIGO 32**(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros deve inscrever no seu programa de Governo, as principais orientações e medidas a adoptar ou a propor no domínio da defesa nacional, fazendo reflectir a política aí definida na programação militar.

2. Ao Conselho de Ministros incumbe preparar e executar a Política de Defesa Nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas.

3. O Conselho de Ministros deve tomar as providências necessárias para assegurar o livre exercício da soberania e o funcionamento dos respectivos órgãos em caso de guerra ou em situações de crise devendo, se necessário, prever e providenciar a sua transferência para qualquer outro ponto do território nacional.

4. Compete ainda ao Conselho de Ministros definir as regras e os mecanismos próprios do sistema de alerta nacional e determinar a entrada em vigor das medidas correspondentes às suas diferentes fases.

5. Cada membro do Conselho de Ministros é responsável pela execução das componentes da Política da Defesa Nacional na parte que dele depende.

ARTIGO 33**(Integração das Forças Armadas no Estado)**

1. As Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional.

2. Dependem do Ministro da Defesa Nacional:

- a) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) os responsáveis dos demais órgãos, serviços e organismos colocados na sua dependência.

CAPÍTULO III**ESTRUTURA SUPERIOR DAS FORÇAS ARMADAS****ARTIGO 34****(Estrutura das Forças Armadas)**

A estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) o Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) os ramos do Exército, da Força Aérea e da Marinha;
- c) os órgãos militares de comando das Forças Armadas.

ARTIGO 35**(Organização do Estado-Maior General das Forças Armadas)**

O Estado-Maior General das Forças Armadas compreende:

- a) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) o Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- c) os departamentos e órgãos de apoio do Estado-Maior General;
- d) os órgãos de conselho;
- e) os órgãos de inspecção;
- f) os órgãos de implantação territorial;
- g) os comandos operacionais que eventualmente se constituam.

ARTIGO 36**(Desenvolvimento)**

A organização, competência e funcionamento do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos ramos e demais órgãos referidos nos artigos anteriores são fixados por decreto do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV
CONDIÇÃO MILITAR

ARTIGO 37

(Âmbito)

A condição militar estabelece o regime a que deve obedecer o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e pelos restantes militares enquanto na efectividade de serviço, assim como os princípios orientadores das respectivas carreiras.

ARTIGO 38

(Caracterização)

A condição militar caracteriza-se pela:

- a) subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente instituído;
- b) permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;
- e) aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;
- g) restrição do exercício de alguns direitos e liberdades;
- h) obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme com o código de honra e a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;
- i) atribuição de direitos, compensações e regalias, designadamente nos domínios da segurança social, assistência, remuneração, carreiras e formação.

ARTIGO 39

(Juramento de Bandeira)

1. Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

2. A fórmula do Juramento de Bandeira é:

*“Eu _____
juro por minha honra consagrar todas as minhas energias
e a minha vida à defesa da Pátria, da Constituição da
República e da Soberania Nacional.
Juro obedecer fielmente ao Presidente da República,
Comandante-Chefe das Forças Armadas de
Moçambique.”*

ARTIGO 40

(Disciplina)

1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.

2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações

que de umas e de outras derivam, bem como as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime

ARTIGO 41

(Garantias em processo disciplinar)

1. Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso hierárquico e contencioso.

2. Nos teatros operacionais e em situação de guerra devem ser observadas normas próprias estabelecidas pelo Código de Justiça Militar.

ARTIGO 42

(Assistência jurídica)

Os militares têm o direito de receber do Estado assistência jurídica gratuita em termos a regulamentar, para a defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação sempre que forem afectados por causa do serviço que prestam às Forças Armadas ou no âmbito destas.

ARTIGO 43

(Exercícios de direitos e suas restrições)

1. Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos sujeito a restrições em função dos imperativos da defesa nacional, e da condição militar.

2. O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes e em serviço efectivo é objecto das seguintes restrições:

- a) não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão, a disciplina e o apartidarismo das Forças Armadas ou desrespeitem o dever de isenção política dos seus elementos;
- b) não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às Forças Armadas, excepto se se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção;
- c) não podem convocar qualquer reunião ou manifestação de carácter político, partidário ou sindical;
- d) não podem promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas;
- e) são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as assembleias e órgãos municipais e de povoação;
- f) os militares no activo não podem exercer actividades na função pública, excepto nos casos previstos na lei

3. Os elementos das Forças Armadas não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política ou outra que possa pôr em causa o apartidarismo da instituição, a sua coesão interna e a unidade nacional.

4. Não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos cargos referidos na alínea e) do n.º 2, anterior.

5. Os militares em efectividade de serviço não dispõem de capacidade eleitoral passiva.

6. Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço efectivo normal ou em regime de voluntariado, ficam sujeitos ao dever de isenção nos termos da presente Lei.

ARTIGO 44

(Exercício de poderes de autoridade)

1. Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica, para o militar, a responsabilidade pelos actos que pratique ou ordene.

ARTIGO 45

(Hierarquia)

1. A cada militar é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria e uma antiguidade nesse posto.

2. O exercício dos poderes de autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções que devem corresponder aos seus postos.

4. Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

ARTIGO 46

(Progressão na carreira militar)

1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados no Estatuto do Militar.

2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

- a) relevância da valorização da formação militar;
- b) aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;
- c) adaptação à inovação e transformação, decorrentes do progresso científico, técnico e profissional;
- d) harmonização das aptidões de interesses individuais com os interesses das Forças Armadas.

3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas, cor, raça, grupo étnico, situação económica ou condição social, estado civil dos pais ou profissão.

4. O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que sobre ela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico nos termos fixados no Estatuto do Militar.

ARTIGO 47

(Formação)

1. Os militares têm o direito e o dever de receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe são atribuídas.

2. Os militares têm ainda o direito de receber formação de actualização, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

ARTIGO 48

(Títulos, honras e distinções militares)

1. As Forças Armadas e os respectivos órgãos identificam-se por insígnias e outros símbolos específicos da instituição militar nos termos a fixar em regulamentos próprios.

2. Os militares têm direito aos títulos, honras, distinções, precedência, imunidades e isenções adequadas à sua condição, nos termos da lei.

ARTIGO 49

(Situação de reserva)

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com os limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.

ARTIGO 50

(Benefícios e regalias)

1. Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2. É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo designadamente, pensões de reforma, de invalidez, de sobrevivência e de sangue, assistência médica e medicamentosa e outras formas de segurança e apoio social.

ARTIGO 51

(Estatuto do Militar das Forças Armadas)

O Estatuto do Militar das Forças Armadas é aprovado por legislação própria.

CAPÍTULO V

ESTADO DE GUERRA

ARTIGO 52

(Estado de Guerra)

O Estado de Guerra decorre desde a declaração de guerra até à sua cessação.

ARTIGO 53**(Organização do país em tempo de guerra)**

A organização do país em tempo de guerra deve assentar nos princípios seguintes:

- a) empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- b) ajustamento da economia ao esforço de guerra;
- c) mobilização e requisição dos recursos necessários à defesa nacional, considerando as Forças de Defesa e Segurança e a sua articulação com uma estrutura de resistência, passiva e activa;
- d) urgência na satisfação das necessidades decorrentes da priorização da componente militar.

ARTIGO 54**(Medidas a adoptar em Estado de Guerra).**

Em Estado de Guerra são adoptadas, pelos órgãos competentes, medidas de natureza política, legislativa e financeira adequadas à condução da guerra e ao restabelecimento da paz.

ARTIGO 55**(Competência para a condução da guerra)**

1. Cabe ao Presidente da República a direcção superior da guerra.

2. É incumbida ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas a condução militar da guerra, de harmonia com as opções tomadas e com as directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

3. Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decidir sobre a definição dos teatros de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respectivos comandantes.

ARTIGO 56**(Conselho Nacional de Defesa e Segurança durante o Estado de Guerra)**

1. Em Estado de Guerra, compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) apreciar e pronunciar-se sobre a directiva do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para o emprego das Forças Armadas nos teatros de operações;
- b) acompanhar a evolução das acções nos teatros de operações;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida colectiva.

2. A directiva referida na alínea a) do nº 1, é elaborada pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e assinada pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança e dela consta necessariamente a indicação clara e precisa dos elementos seguintes:

- a) missão;
- b) dependência e grau de autoridade no seu cumprimento;

c) área onde a autoridade se exerce e órgãos e autoridades por ela abrangidas;

d) meios atribuídos;

e) outros aspectos relevantes.

3. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança deve estar permanentemente informado sobre a situação de todos os meios afectos à defesa nacional.

4. Com vista à execução de operações militares, o Presidente da República pode delegar, em autoridades militares, competências de mobilização e requisição de meios.

ARTIGO 57**(Forças Armadas em Estado de Guerra)**

1. Em Estado de Guerra as Forças Armadas têm uma função predominante na defesa nacional e o país empenha todos os recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução.

2. Declarada a guerra, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas assume o Comando nos termos do artigo 55 da presente Lei.

ARTIGO 58**(Prejuízos e indemnizações)**

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes directa ou indirectamente de acções de guerra.

2. Os prejuízos resultantes da guerra são da responsabilidade do agressor e, em consequência, é exigida a respectiva indemnização no tratado de paz ou na convenção do armistício.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 59****(Armamento)**

A definição da Política de Armamento é da competência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 60**(Revogação)**

É revogada toda a legislação contrária ao disposto na presente Lei.

ARTIGO 61**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei nº 19/97
de 1 de Outubro

Como meio universal de criação de riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

O desafio que o país enfrenta para o seu desenvolvimento, bem como a experiência na aplicação da Lei nº 6/79, de 3 de Julho, Lei de Terras, mostram a necessidade da sua revisão, de forma a adequá-la à nova conjuntura política, económica e social e garantir o acesso e a segurança de posse da terra, tanto dos camponeses moçambicanos, como dos investidores nacionais e estrangeiros.

Pretende-se, assim, incentivar o uso e o aproveitamento da terra, de modo a que esse recurso, o mais importante de que o país dispõe, seja valorizado e contribua para o desenvolvimento da economia nacional.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. *Comunidade local*: agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.
2. *Direito de uso e aproveitamento da terra*: direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações da presente Lei.
3. *Domínio público*: áreas destinadas à satisfação do interesse público.
4. *Exploração familiar*: actividade de exploração da terra visando responder às necessidades do agregado familiar, utilizando predominantemente a capacidade de trabalho do mesmo.
5. *Licença especial*: documento que autoriza a realização de quaisquer actividades económicas nas zonas de protecção total ou parcial.
6. *Mapa de uso da terra*: carta que mostra toda a ocupação da terra, incluindo a localização da actividade humana e os recursos naturais existentes numa determinada área.
7. *Ocupação*: forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.
8. *Pessoa colectiva nacional*: qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da

legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, cujo capital social pertença, pelo menos em cinquenta por cento, a cidadãos nacionais, sociedades ou instituições moçambicanas, privadas ou públicas.

9. *Pessoa colectiva estrangeira*: qualquer sociedade ou instituição constituída nos termos de legislação moçambicana ou estrangeira, cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento por cidadãos, sociedades ou instituições estrangeiras.
10. *Pessoa singular nacional*: qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana.
11. *Pessoa singular estrangeira*: qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana.
12. *Plano de exploração*: documento apresentado pelo requerente do pedido de uso e aproveitamento da terra, descrevendo o conjunto das actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.
13. *Plano de uso da terra*: documento aprovado pelo Conselho de Ministros, que visa fornecer, de modo integrado, orientações para o desenvolvimento geral e sectorial de determinada área geográfica.
14. *Plano de urbanização*: documento que estabelece a organização de perímetros urbanos, a sua concepção e forma, parâmetros de ocupação, destino das construções, valores patrimoniais a proteger, locais destinados à instalação de equipamento, espaços livres e o traço esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais.
15. *Propriedade da terra*: direito exclusivo do Estado, consagrado na Constituição da República de Moçambique, integrando, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições do seu uso e aproveitamento por pessoas singulares ou colectivas.
16. *Requerente*: pessoa singular ou colectiva que solicita, por escrito, autorização para o uso e aproveitamento da terra ao abrigo da presente Lei.
17. *Titular*: pessoa singular ou colectiva que tem o direito de uso e aproveitamento da terra, ao abrigo duma autorização ou através de ocupação.
18. *Título*: documento emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.
19. *Zona de protecção da natureza*: bem do domínio público, destinado à conservação ou preservação de certas espécies animais ou vegetais, da biodiversidade, de monumentos históricos, paisagísticos e naturais, em regime de maneio preferencialmente com a participação das comunidades locais, determinado em legislação específica.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei estabelece os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO II

PROPRIEDADE DA TERRA E DOMÍNIO PÚBLICO

ARTIGO 3

(Princípio geral)

A terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada, hipotecada ou penhorada.

ARTIGO 4

(Fundo Estatal de Terras)

Na República de Moçambique, toda a terra constitui o Fundo Estatal de Terras.

ARTIGO 5

(Cadastro Nacional de Terras)

1. O Cadastro Nacional de Terras compreende a totalidade dos dados necessários, nomeadamente para:

- a) conhecer a situação económico-jurídica das terras;
- b) conhecer os tipos de ocupação, uso e aproveitamento, bem como a avaliação da fertilidade dos solos, manchas florestais, reservas hídricas de fauna e de flora, zonas de exploração mineira e de aproveitamento turístico;
- c) organizar eficazmente a utilização da terra, sua protecção e conservação;
- d) determinar as regiões próprias para produções especializadas.

2. O Cadastro Nacional de Terras procede à qualificação económica dos dados definidos no número anterior do presente artigo, de modo a permitir fundamentar a planificação e a distribuição dos recursos do país.

ARTIGO 6

(Domínio público)

São do domínio público as zonas de protecção total e parcial.

ARTIGO 7

(Zonas de protecção total)

Consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 8

(Zonas de protecção parcial)

Consideram-se zonas de protecção parcial:

- a) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- b) a plataforma continental;
- c) a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;
- d) a faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;

e) a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;

f) os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;

g) os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias;

h) a faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;

i) os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;

j) a faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 9

(Licenças especiais para o exercício de actividades nas zonas de protecção total e parcial)

Nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas.

CAPÍTULO III

DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

ARTIGO 10

(Sujeitos nacionais)

1. Podem ser sujeitos do direito de uso e aproveitamento da terra as pessoas nacionais, colectivas e singulares, homens e mulheres, bem como as comunidades locais.

2. As pessoas singulares ou colectivas nacionais podem obter o direito de uso e aproveitamento da terra, individualmente ou em conjunto com outras pessoas singulares ou colectivas, sob a forma de co-titularidade.

3. O direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais obedece aos princípios da co-titularidade, para todos os efeitos desta Lei.

ARTIGO 11

(Sujeitos estrangeiros)

As pessoas singulares e colectivas estrangeiras podem ser sujeitos do direito de uso e aproveitamento da terra, desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado e observem as seguintes condições:

- a) sendo pessoas singulares, desde que residam há pelos menos cinco anos na República de Moçambique;
- b) sendo pessoas colectivas, desde que estejam constituídas ou registadas na República de Moçambique.

ARTIGO 12**(Aquisição)**

O direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por:

- a) ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição;
- b) ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
- c) autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas na forma estabelecida na presente Lei.

ARTIGO 13**(Titulação)**

1. O título será emitido pelos Serviços Públicos de Cadastro, gerais ou urbanos.

2. A ausência de título não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação nos termos das alíneas a) e b) do artigo anterior.

3. O processo de titulação do direito de uso e aproveitamento da terra inclui o parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consulta às respectivas comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre e não tem ocupantes.

4. Os títulos emitidos para as comunidades locais são nominativos, conforme a denominação por elas adoptada.

5. As pessoas singulares, homens e mulheres, membros de uma comunidade local podem solicitar títulos individualizados, após desmembramento do respectivo terreno das áreas da comunidade.

ARTIGO 14**(Registo)**

1. A constituição, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitas a registo.

2. A ausência de registo não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 12, desde que devidamente comprovado nos termos da presente Lei.

ARTIGO 15**(Prova)**

A comprovação do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feita mediante:

- a) apresentação do respectivo título;
- b) prova testemunhal apresentada por membros, homens e mulheres, das comunidades locais;
- c) peritagem e outros meios permitidos por lei.

ARTIGO 16**(Transmissão)**

1. O direito de uso e aproveitamento da terra pode ser transmitido por herança, sem distinção de sexo.

2. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem transmitir, entre vivos, as infra-estruturas, construções e benfeitorias nela existentes, mediante escritura pública precedida de autorização da entidade estatal competente.

3. Nos casos referidos no número anterior, a transmissão é averbada no respectivo título.

4. No caso de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o direito de uso e aproveitamento do respectivo terreno.

5. O titular do direito de uso e aproveitamento da terra pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

ARTIGO 17**(Prazo)**

1. O direito de uso e aproveitamento da terra para fins de actividades económicas está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período a pedido do interessado. Após o período de renovação, um novo pedido deve ser apresentado.

2. Não está sujeito a prazo o direito de uso e aproveitamento da terra:

- a) adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
- b) destinado à habitação própria;
- c) destinado à exploração familiar exercida por pessoas singulares nacionais.

ARTIGO 18**(Extinção do direito de uso e aproveitamento da terra)**

1. O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se:

- a) pelo não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado, no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
- b) por revogação do direito de uso e aproveitamento da terra por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
- c) no termo do prazo ou da sua renovação;
- d) pela renúncia do titular.

2. No caso de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO IV**EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS****ARTIGO 19****(Plano de exploração)**

O requerente de um pedido de direito de uso e aproveitamento da terra deve apresentar um plano de exploração.

ARTIGO 20**(Licenciamento e direito de uso e aproveitamento da terra)**

A aprovação do pedido do direito de uso e aproveitamento da terra não dispensa a obtenção de licenças ou outras autorizações exigidas por:

- a) legislação aplicável ao exercício das actividades económicas pretendidas, nomeadamente agro-pecuárias

- ou agro-industriais, industriais, turísticas, comerciais, pesqueiras e mineiras e à protecção do meio ambiente;
- b) directrizes dos planos de uso da terra.

ARTIGO 21

(Prazo das licenças)

As licenças terão o seu prazo definido de acordo com a legislação aplicável, independentemente do prazo autorizado para o exercício do direito de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS

ARTIGO 22

(Áreas não cobertas por planos de urbanização)

Em áreas não cobertas por planos de urbanização, compete:

1. Aos Governadores Provinciais:
 - a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas até ao limite máximo de 1000 hectares;
 - b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção parcial;
 - c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que correspondam à competência do Ministro da Agricultura e Pescas.
2. Ao Ministro da Agricultura e Pescas:
 - a) autorizar os pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas entre 1000 e 10 000 hectares;
 - b) autorizar licenças especiais nas zonas de protecção total;
 - c) dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos a áreas que ultrapassem a sua competência.
3. Ao Conselho de Ministros:
 - a) autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra de áreas que ultrapassem a competência do Ministro da Agricultura e Pescas, desde que inseridos num plano de uso da terra ou cujo enquadramento seja possível num mapa de uso da terra;
 - b) criar, modificar ou extinguir zonas de protecção total e parcial;
 - c) deliberar sobre a utilização do leito das águas territoriais e da plataforma continental.

ARTIGO 23

(Conselhos Municipais e de Povoação e Administradores de Distrito)

Compete aos Presidentes dos Conselhos Municipais e de Povoação e aos Administradores de Distrito, nos locais onde não existam órgãos municipais, autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nas áreas cobertas por planos de urbanização e desde que tenham serviços públicos de cadastro.

ARTIGO 24

(Comunidades locais)

1. Nas áreas rurais, as comunidades locais participam:
 - a) na gestão de recursos naturais;
 - b) na resolução de conflitos;
 - c) no processo de titulação, conforme o estabelecido no nº 3 do artigo 13 da presente Lei;
 - d) na identificação e definição dos limites dos terrenos por elas ocupados.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo, as comunidades locais utilizam, entre outras, as normas e práticas costumeiras.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE PEDIDOS DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

ARTIGO 25

(Autorização provisória)

1. Após a apresentação do pedido de uso e aproveitamento da terra, é emitida uma autorização provisória.
2. A autorização provisória tem a duração máxima de cinco anos para as pessoas nacionais e de dois anos para as pessoas estrangeiras.

ARTIGO 26

(Autorização definitiva)

Desde que cumprido o plano de exploração dentro do período de autorização provisória, é dada a autorização definitiva de uso e aproveitamento da terra e emitido o respectivo título.

ARTIGO 27

(Revogação da autorização provisória)

No término da autorização provisória, constatado o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

CAPÍTULO VII

PAGAMENTOS

ARTIGO 28

(Taxas)

1. Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujo valor é determinado tendo em conta a localização dos terrenos, a sua dimensão e a finalidade do seu uso e aproveitamento, a saber:
 - a) taxa de autorização;
 - b) taxa anual, a qual poderá ser progressiva ou regressiva, de acordo com os investimentos realizados.
2. São fixadas taxas preferenciais para os cidadãos nacionais.

ARTIGO 29

(Utilização gratuita da terra)

O uso e aproveitamento da terra é gratuito quando se destina

- a) ao Estado e suas instituições
- b) às associações de utilidade pública reconhecidas pelo Conselho de Ministros
- c) às explorações familiares às comunidades locais e pessoas singulares que as integram
- d) às cooperativas e associações agro pecuárias nacionais de pequena escala

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30

(Representação e actuação das comunidades locais)

Os mecanismos de representação e actuação próprios das comunidades locais no que respeita aos direitos de uso e aproveitamento de terra são fixados por lei

ARTIGO 31

(Planos de uso da terra)

Os princípios para elaboração e aprovação de planos de uso da terra são definidos por lei

ARTIGO 32

(Aplicação da Lei)

1 Os direitos de uso e aproveitamento da terra sejam adquiridos por ocupação ou por aprovação de um pedido passam a reger-se pela presente Lei salvaguardados os direitos adquiridos

2 A resolução de conflitos sobre a terra é feita em foro moçambicano

ARTIGO 33

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação da presente Lei

ARTIGO 34

(Legislação anterior)

São revogadas as Leis n.º 6/79 de 3 de Julho e n.º 1/86 de 16 de Abril e a demais legislação anterior contrária à presente Lei

ARTIGO 35

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação
Aprovada pela Assembleia da República aos 31 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia da República em exercício
Abdul Carimo Mahomed Issá

Promulgada a 1 de Outubro de 1997

Publique-se

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO
CHIESANO

Lei n.º 20/97

de 1 de Outubro

A Constituição do nosso país confere a todos os cidadãos o direito de viver num ambiente equilibrado, assim como o dever de o defender. A materialização deste direito passa necessariamente por uma gestão correcta do ambiente e dos seus componentes e pela criação de condições propícias à saúde e ao bem-estar das pessoas ao desenvolvimento sócio económico e cultural das comunidades e à preservação dos recursos naturais que as sustentam

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição a Assembleia da República determina.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei

- 1 *Actividade* é qualquer acção de iniciativa pública ou privada relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afecta ou pode afectar o ambiente
- 2 *Ambiente* é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio e inclui
 - a) o ar a luz a terra e a água
 - b) os ecossistemas a biodiversidade e relações ecológicas
 - c) toda a matéria orgânica e inorgânica
 - d) todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades
- 3 *Associações de Defesa do Ambiente* são pessoas colectivas que tem como objecto a protecção a conservação e a valorização dos componentes ambientais. Estas associações podem ter âmbito internacional nacional regional ou local
- 4 *Auditoria Ambiental* é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática documentada e objectiva do funcionamento e organização de sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente
- 5 *Avaliação do Impacto Ambiental* é um instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise previa qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta
- 6 *Biodiversidade* é a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens incluindo entre outros os ecossistemas terrestres marinhos e outros ecossistemas aquáticos assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte compreende a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies e de ecossistemas

- 7 *Componentes Ambientais* são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna e todas as condições socio-económicas e de saúde que afectam as comunidades, são também designados correntemente por recursos naturais
- 8 *Degradação do Ambiente* é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o deflorestamento
- 9 *Deflorestamento* é a destruição ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição devida
- 10 *Desenvolvimento Sustentável* é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades
- 11 *Desertificação* é um processo de degradação do solo, natural ou provocado pela remoção da cobertura vegetal ou utilização predatória que, devido a condições climáticas, acaba por transformá-lo num deserto
- 12 *Ecossistema* é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional
- 13 *Erosão* é o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que muitas vezes é intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação
- 14 *Estudo de Impacto Ambiental* é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa tecnicamente e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente,
- 15 *Gestão Ambiental* é o manejo e a utilização racional e sustentável dos componentes ambientais, incluindo o seu reuso, reciclagem, protecção e conservação
- 16 *Impacto Ambiental* é qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas
- 17 *Legislação Ambiental* abrange todo e qualquer diploma legal que rege a gestão do ambiente
- 18 *Legislação Sectorial* são os diplomas legais que regem um componente ambiental específico
- 19 *Padrões de Qualidade Ambiental* são os níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para os componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim
- 20 *Pertagem Ambiental* é a investigação realizada por um grupo integrando especialistas de idoneidade e reputação reconhecidas, com vista a avaliar a gravidade e custos dos danos causados ao ambiente
- 21 *Poluição* é a deposição, no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente

- 22 *Qualidade do Ambiente* é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequação dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos
- 23 *Lixos ou Resíduos Perigosos* são substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar e que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente
- 24 *Zonas Húmidas* são áreas de pântano, brejo, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam a vida vegetal ou animal que requiera condições de saturação aquática do solo

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

A gestão ambiental baseia-se em princípios fundamentais decorrentes do direito de todos os cidadãos a um ambiente ecologicamente equilibrado, propício à sua saúde e ao seu bem-estar físico e mental nomeadamente:

- da utilização e gestão racionais dos componentes ambientais, com vista à promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas
- do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação dos recursos naturais e do ambiente
- da precaução, com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos significativos ou irreversíveis, independentemente da existência de certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos

- d) da visão global e integrada do ambiente, como um conjunto de ecossistemas interdependentes, naturais e construídos, que devem ser geridos de maneira a manter o seu equilíbrio funcional sem exceder os seus limites intrínsecos;
- e) da ampla participação dos cidadãos, como aspecto crucial da execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental;
- f) da igualdade, que garante oportunidades iguais de acesso e uso de recursos naturais a homens e mulheres;
- g) da responsabilização, com base na qual quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;
- h) da cooperação internacional, para a obtenção de soluções harmoniosas dos problemas ambientais, reconhecidas que são as suas dimensões transfronteiriças e globais.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

ARTIGO 5

(Programa Nacional de Gestão Ambiental)

Cabe ao Governo elaborar e executar o Programa Nacional de Gestão Ambiental.

ARTIGO 6

(Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável)

1. Com vista a garantir-se uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país, é criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e serve também como fórum de audição da opinião pública sobre questões ambientais.

3. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à presente Lei, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos do país;
- e) propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas;

g) servir como foro de resolução de diferendos institucionais relacionados com a utilização e gestão de recursos naturais;

h) exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela presente Lei e pela demais legislação ambiental.

4. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7

(Órgãos locais)

À nível local são criados serviços responsáveis pela implementação da presente Lei, os quais garantem a coordenação da acção ambiental a esse nível e a descentralização na sua execução, de modo a permitir um aproveitamento adequado das iniciativas e conhecimentos locais.

ARTIGO 8

(Participação pública na gestão do ambiente)

É obrigação do Governo criar mecanismos adequados para envolver os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais, em particular as associações de defesa do ambiente, na elaboração de políticas e legislação relativa à gestão dos recursos naturais do país, assim como no desenvolvimento das actividades de implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO III

POLUIÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 9

(Proibição de poluir)

1. Não é permitida, no território nacional, a produção, o depósito no solo e no subsolo, o lançamento para a água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades que acelerem a erosão, a desertificação, o deflorestamento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, fora dos limites legalmente estabelecidos.

2. É expressamente proibida a importação para o território nacional de resíduos ou lixo perigosos, salvo o que vier estabelecido em legislação específica.

ARTIGO 10

(Padrões de qualidade ambiental)

1. O Governo deve estabelecer padrões de qualidade ambiental, de modo a assegurar uma utilização sustentável dos recursos do país.

2. Na definição dos padrões de qualidade ambiental, são, igualmente, estabelecidas normas e prazos para a adequação dos processos agrícolas e industriais, às máquinas e aos meios de transporte e criados dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar substâncias poluidoras.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 11

(Protecção do património ambiental)

O Governo deve assegurar que o património ambiental, especialmente o histórico e cultural, seja objecto de medidas

permanentes de defesa e valorização, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular as associações de defesa do ambiente.

ARTIGO 12

(Protecção da biodiversidade)

1. São proibidas todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção.

2. O Governo deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à:

- a) manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados e criação de novos habitats, controlando-se especialmente as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies faunísticas e os seus habitats;
- b) protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos, isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam.

ARTIGO 13

(Áreas de protecção ambiental)

1. A fim de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico, o governo estabelece áreas de protecção ambiental devidamente sinalizadas.

2. As áreas protegidas podem ter âmbito nacional, regional, local ou ainda internacional, consoante os interesses que procuram salvaguardar e podem abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.

3. As áreas de protecção ambiental são submetidas a medidas de classificação, conservação e fiscalização, as quais devem ter sempre em consideração a necessidade de preservação da biodiversidade, assim como dos valores de ordem social, económica, cultural, científica e paisagística.

4. As medidas referidas no número anterior devem incluir a indicação das actividades permitidas ou proibidas no interior das áreas protegidas e nos seus arredores, assim como a indicação do papel das comunidades locais na gestão destas áreas.

ARTIGO 14

(Implantação de infra-estruturas)

1. É proibida a implantação de infraestruturas habitacionais ou para outro fim que, pela sua dimensão, natureza ou localização, provoquem um impacto negativo significativo sobre o ambiente, o mesmo se aplicando à deposição de lixos ou materiais usados.

2. A proibição inserida no número anterior aplica-se especialmente à zona costeira, às zonas ameaçadas de erosão ou desertificação, às zonas húmidas, às áreas de protecção ambiental e a outras zonas ecologicamente sensíveis.

3. São estabelecidas por regulamento as normas para a implantação de infra-estruturas nas áreas referidas no número anterior. É igualmente regulamentada a implantação de infra-

estruturas nas áreas que circundam as rodovias, as ferrovias, as barragens, os portos e aeroportos, entre outros, de modo a que se não prejudique o seu funcionamento, a sua possibilidade de expansão, assim como a harmonia da paisagem.

CAPÍTULO V

PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

ARTIGO 15

(Licenciamento ambiental)

1. O licenciamento e o registo das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impactos significativos sobre o ambiente, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico.

2. A emissão da licença ambiental é baseada numa avaliação do impacto ambiental da proposta de actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

ARTIGO 16

(Avaliação do impacto ambiental)

1. A avaliação do impacto ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades credenciadas pelo Governo.

2. Os moldes da avaliação do impacto ambiental para cada caso, assim como as demais formalidades, são indicados em legislação específica.

ARTIGO 17

(Conteúdo mínimo do estudo do impacto ambiental)

O estudo do impacto ambiental compreende, no mínimo, a informação seguinte:

- a) resumo não técnico do projecto;
- b) descrição da actividade a desenvolver;
- c) situação ambiental do local de implantação da actividade;
- d) modificações que a actividade provoca nos diferentes componentes ambientais existentes no local;
- e) medidas previstas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos da actividade sobre a qualidade do ambiente;
- f) sistemas previstos para o controlo e monitorização da actividade.

ARTIGO 18

(Auditorias ambientais)

1. Todas as actividades que à data da entrada em vigor desta Lei se encontrem em funcionamento sem a aplicação de tecnologias ou processos apropriados e, por consequência disso, resultem ou possam resultar em danos para o ambiente, são objecto de auditorias ambientais.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais eventualmente constatados pela auditoria são da responsabilidade dos empreendedores.

CAPITULO VI

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

ARTIGO 19

(Direito à informação)

Todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

ARTIGO 20

(Direito à educação)

Com vista a assegurar uma correcta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.

ARTIGO 21

(Direito de acesso à justiça)

1. Qualquer cidadão que considere terem sido violados os direitos que lhe são conferidos por esta Lei, ou que considere que existe ameaça de violação dos mesmos, pode recorrer às instâncias jurisdicionais para obter a reposição dos seus direitos ou a prevenção da sua violação.

2. Qualquer pessoa que, em consequência da violação das disposições da legislação ambiental, sofra ofensas pessoais ou danos patrimoniais, incluindo a perda de colheitas ou de lucros, pode processar judicialmente o autor dos danos ou da ofensa e exigir a respectiva reparação ou indemnização.

3. As acções legais referidas nos nºs 1 e 2 deste artigo seguem os termos processuais adequados.

4. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei, sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções nela referidas.

ARTIGO 22

(Embargos)

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado podem requerer a suspensão imediata da actividade causadora da ofensa seguindo-se, para tal efeito, o processo do embargo administrativo ou outros meios processuais adequados.

ARTIGO 23

(Obrigação de participação de infracções)

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta Lei ou de qualquer outra legislação ambiental, ou que razoavelmente presuma que tais infracções estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades policiais ou outros agentes administrativos mais próximos sobre o facto.

ARTIGO 24

(Obrigação de utilização responsável dos recursos)

Todas as pessoas têm a obrigação de utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável, onde quer que se

encontrem e independentemente do fim, assim como o dever de encorajar as outras pessoas a proceder do mesmo modo.

CAPITULO VII

RESPONSABILIDADES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 25

(Seguro de responsabilidade civil)

Todas as pessoas que exerçam actividades que envolvam elevado risco de degradação do ambiente e assim classificadas pela legislação sobre a avaliação do impacto ambiental, devem segurar a sua responsabilidade civil.

ARTIGO 26

(Responsabilidade objectiva)

1. Constituem-se na obrigação de pagar uma indemnização aos lesados todos aqueles que, independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, causem danos significativos ao ambiente ou provoquem a paralisação temporária ou definitiva de actividades económicas, como resultado da prática de actividades especialmente perigosas.

2. Compete ao Governo supervisionar a avaliação da gravidade dos danos e a fixação do seu valor, que são efectuadas por via de uma peritagem ambiental.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, o Estado toma as medidas necessárias para prevenir, conter ou eliminar qualquer dano grave ao ambiente, gozando, contudo, do direito de regresso pelos custos suportados.

ARTIGO 27

(Crimes e contrações ambientais)

As infracções de carácter criminal, bem como as contrações relativas ao ambiente, são objecto de previsão em legislação específica.

CAPITULO VIII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 28

(Agentes de fiscalização ambiental)

Compete ao Governo criar, em termos a regulamentar, um corpo de agentes de fiscalização ambiental competentes para velar pela implementação da legislação ambiental e para a tomada das providências necessárias para prevenir a violação das suas disposições.

ARTIGO 29

(Dever de colaboração)

Todas as pessoas encarregues de uma actividade ou lugar sujeito à fiscalização devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 30

(Participação das comunidades)

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilizar adequadamente os seus conhecimentos e recursos humanos, o Governo, em coordenação com as autoridades locais, promove a criação de agentes de fiscalização comunitários.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

(Incentivos)

Compete ao Governo criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos.

ARTIGO 32

(Legislação sectorial)

1. A legislação existente que rege a gestão dos componentes ambientais deve ser ajustada às disposições da presente Lei.

2. A regulamentação da presente Lei compete ao Governo fixar os prazos para que os projectos já autorizados e os empreendimentos em curso que contrariem os seus dispositivos sejam a esta ajustados.

ARTIGO 33

(Legislação complementar)

Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei.

ARTIGO 34

(Vigência)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 21/97

de 1 de Outubro

O desenvolvimento económico do país depende da existência e disponibilidade de energia eléctrica, cuja produção e transmissão exigem avultados investimentos.

O Estado, as suas instituições e as demais pessoas colectivas de direito público, desempenham uma acção determinante, cabendo à iniciativa privada um importante papel no desenvolvimento da rede eléctrica nacional.

Tornando-se necessário dotar a ordem jurídica moçambicana de um instrumento básico regulador da actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. *Comercialização de energia eléctrica*: venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de revenda a terceiros.

2. *Concessão*: autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.

3. *Concessionário*: titular de uma concessão atribuída nos termos da presente Lei.

4. *Consumidor*: pessoa ou entidade a quem é fornecida energia eléctrica para uso doméstico, industrial ou comercial.

5. *Contrato de concessão*: contrato administrativo em que se definem os termos e condições aplicáveis à realização, conjunta ou separadamente, das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

6. *Distribuição de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica com uma tensão a baixo de 66 KV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos de seccionamento as instalações que recebem e transmitem a corrente eléctrica aos consumidores.

7. *Forçamajor*: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada por ele, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral.

8. *Fornecimento de energia eléctrica*: actividade de abastecimento de energia eléctrica aos consumidores, compreendendo, conjunta ou separadamente, produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica.

9. *Instalação eléctrica*: equipamento e infra-estruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.

10. *Licença de estabelecimento*: documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.

11. *Licença de Exploração*: documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas e achadas conforme e autorizando a sua operação.

12. *Produção de energia eléctrica*: conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

13. *Rede eléctrica nacional*: conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

14. *Rede nacional de transporte de energia eléctrica*: conjunto de sistemas utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, dentro do país ou para outros países, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais. Equivale a rede nacional de transporte.

15. *Tarifas justas e razoáveis*: as tarifas de uso, consumo e de trânsito de energia eléctrica são justas e razoáveis

quando são fixadas de acordo com os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- b) que amortizem ao longo do tempo os custos de capital e de operação;
- c) que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido na respectiva instalação.

16. *Transporte de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica de tensão igual a ou acima de uma tensão de 66 KV, abrangendo o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligados às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas a distribuição.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se à produção, transporte, distribuição e comercialização da energia eléctrica no território da República de Moçambique, bem como à sua importação e exportação para ou do território nacional.

2. O uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica será objecto de legislação específica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos definir, em relação à energia eléctrica:

- a) a política geral da organização do sector e gestão do fornecimento da energia eléctrica;
- b) o regime jurídico geral das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização da energia eléctrica no território da República de Moçambique, bem como a sua importação e exportação para ou do território nacional e o regime da concessão de tais actividades.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de direito público têm uma acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes, de forma a permitir um acesso cada vez mais alargado aos benefícios da energia eléctrica e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país e da região.

2. O Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica mediante concessões que garantem o direito de uso e aproveitamento do potencial energético, salvaguardando os interesses superiores do Estado.

ARTIGO 5

(Política de organização e gestão)

1. A política geral da organização do sector e gestão do fornecimento de energia eléctrica, visa:

- a) valorizar os recursos e potencialidades existentes e concorrer para o processo de desenvolvimento económico e social do país e da região;

- b) promover a extensão da rede eléctrica nacional a todo o território nacional de modo a permitir acesso aos benefícios e facilidades de energia eléctrica às pessoas e às entidades não ligadas a rede eléctrica nacional;
- c) assegurar o fornecimento eficiente de energia eléctrica aos consumidores, de qualidade e em termos justos e competitivos;
- d) desenvolver a capacidade energética nacional e a rede de energia eléctrica de forma a impulsionar o desenvolvimento económico e social e assegurar o fornecimento de energia eléctrica para as necessidades dos consumidores, garantindo o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do meio ambiente;
- e) procurar tecnologias alternativas de fornecimento de energia eléctrica;
- f) fornecer energia eléctrica como um serviço público;
- g) garantir a participação do sector público no exercício do serviço público vocacionado ao fornecimento de energia eléctrica;
- h) criar o ambiente propício à participação do sector privado no exercício do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) aprovar novos empreendimentos de fornecimento de energia eléctrica com uma potência instalada igual ou superior a 100 MVA;
- b) definir as competências quanto a outorga dos direitos de fornecimento de energia eléctrica aos diferentes níveis;
- c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

CONSELHO NACIONAL DE ELECTRICIDADE

ARTIGO 7

(Conselho Nacional de Electricidade)

1. É criado o Conselho Nacional de Electricidade, também designado por CNELEC, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com uma função consultiva, de defesa do interesse público, servindo também como foro de auscultação da opinião pública sobre assuntos relevantes da política nacional de energia eléctrica e da aplicação das disposições da presente Lei e seus regulamentos.

2. O CNELEC tem funções de conciliação, mediação e de arbitragem em matéria de diferendos relativos a questões surgidas entre diferentes concessionários ou entre os concessionários e seus consumidores nos seguintes domínios:

- a) direito ao fornecimento de energia eléctrica incluindo a recusa ou a interrupção de fornecimento;
- b) qualidade e regularidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) condições e tarifas de venda de energia eléctrica e taxas de trânsito;
- d) instalação e funcionamento de aparelhagem de medida e contagem;

- e) adequação do equipamento do concessionário;
- f) recusa ou atraso no fornecimento de energia eléctrica pelo concessionário;
- g) acesso para efeitos de trânsito à rede nacional de transporte, incluindo as instalações de transporte de um concessionário particular;
- h) qualquer outro aspecto sobre o qual o concessionário ou qualquer dos seus consumidores solicite a intervenção do CNELEC como mediador ou árbitro.

3. O CNELEC é constituído por cinco a sete membros efectivos seleccionados entre pessoas idóneas com reconhecida experiência e conhecimentos sobre tarifas, economia, aspectos tecnológicos e jurídicos dos sistemas de fornecimento de energia eléctrica.

4. Os membros do CNELEC são escolhidos pelo Governo, pelas associações representando o sector produtivo, pelas associações representando o público consumidor, pelas instituições de investigação científica, pela entidade gestora da rede nacional de transporte de energia eléctrica e pelos concessionários.

5. O Presidente do CNELEC é nomeado pelo Governo de entre os seus representantes.

ARTIGO 8

(Competência do CNELEC)

Sem prejuízo das demais competências atribuídas ao abrigo desta Lei e demais legislação, compete ao CNELEC:

- a) pronunciar-se sobre a política e os objectivos de fornecimento de energia eléctrica;
- b) emitir pareceres sobre as propostas de expropriações e declarações de utilidade pública relativamente a novos projectos de construção de instalações eléctricas;
- c) pronunciar-se sobre e propor projectos de regulamentos de fornecimento de energia eléctrica e demais matérias pertinentes à rede nacional de energia eléctrica;
- d) emitir pareceres sobre as propostas de novos projectos e os pedidos de concessão para o fornecimento de energia eléctrica, bem como as respectivas propostas de tarifas e suas fórmulas de revisão e as condições de venda de energia eléctrica a serem praticadas pelo concessionário;
- e) elaborar propostas sobre a promoção e adopção de novas tecnologias e os programas de expansão da cobertura geográfica da rede eléctrica nacional, realizando avaliações nacionais sobre a sua execução;
- f) participar na supervisão e avaliação de concursos público nacionais e internacionais para a atribuição de concessões de fornecimento de energia eléctrica;
- g) realizar estudos e investigações que se mostrem necessários ou apropriados para a realização das demais competências e tarefas a ele cometidas.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO

ARTIGO 9

(Exigência de concessão)

1. A produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas por

pessoas singulares ou colectivas, de direito público, privado e sociedades carecem de prévia atribuição de uma concessão que pode abranger uma ou algumas das operações descritas neste número.

2. Na outorga de concessão, deve-se observar que:

- a) as vantagens a obter através da concessão devem ser superiores aos inconvenientes dela resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- b) a cobertura dos custos e dos danos que a concessão possa ocasionar a terceiros ou sobre o meio ambiente deve ser assegurada;
- c) as tarifas e condições de fornecimento a aplicar devem ser justas e razoáveis;
- d) o fornecimento de energia eléctrica deve enquadrar-se na rede eléctrica nacional e/ou regional existente e planificada;
- e) deve ser fixada a duração da concessão;
- f) relativamente a novas construções para o fornecimento de energia eléctrica, toma-se em conta, entre outros, o equilíbrio entre a oferta e a procura, a evolução da procura futura, meios alternativos de fornecimento, cobertura da procura e o balanço entre os custos e benefícios da poupança de consumo de energia nas suas instalações e nas instalações dos consumidores;
- g) deve ser provada a idoneidade e a capacidade técnica e financeira do candidato a concessionário.

3. A realização de estudos técnicos e outras investigações ligadas, directa ou indirectamente, com um projecto de fornecimento de energia eléctrica carece de uma prévia autorização.

ARTIGO 10

(Dispensa de concessão)

1. É isenta de concessão a produção de energia eléctrica para uso e consumo particular e que não se destine a fornecimento de terceiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer instalação eléctrica carece de uma licença de estabelecimento e de uma licença de exploração em termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Pedido de concessão)

1. O pedido de concessão para produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como o pedido para importação e exportação é dirigido a entidade competente, devendo conter a identificação do requerente bem como a descrição dos objectivos do pedido e o período de duração da concessão.

2. A entidade competente autoriza ou recusa o pedido, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua recepção.

3. Os requisitos do pedido de concessão são fixados em regulamento.

4. A concessão e a sua prorrogação são atribuídas mediante concurso público, em termos a regulamentar.

5. Os pedidos de concessão, bem como de prorrogação e de transmissão serão objecto de publicação e de audições públicas, em termos a regulamentar.

ARTIGO 12

(Prazo e conteúdo da concessão)

1. As concessões são atribuídas, por um contrato administrativo, por períodos nele estabelecidos, não podendo, em caso algum, a sua duração exceder o prazo máximo inicial de cinquenta anos, susceptível de renovação.

2. A renovação da concessão é concedida desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o concessionário tenha cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão;
- b) o concessionário apresente um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam as melhores condições da sua operação.

3. O período de renovação da concessão deve ser consistente com os prazos de amortização dos investimentos adicionais e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais.

ARTIGO 13

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos abrangidos pela concessão, está sujeita a aprovação prévia pela entidade competente observando-se, para o efeito, os procedimentos indicados no artigo 10 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

2. É aplicável à transmissão de que trata este artigo o disposto no n.º 3 do artigo 24 da presente Lei.

ARTIGO 14

(Gestão da rede nacional de transporte de energia eléctrica)

1. A gestão da rede nacional de transporte de energia eléctrica é atribuída a uma entidade de direito público que, pela sua capacidade técnica, garanta a operacionalidade, a fiabilidade e a expansão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

2. A designação da entidade referida no número anterior e os termos e condições aplicáveis são estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros.

3. O capital privado pode participar no desenvolvimento da rede nacional de transporte de energia eléctrica em termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

ORIGINAÇÕES, RESPONSABILIDADE E DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

ARTIGO 15

(Bens postos à disposição pelo concessionário)

O concessionário obriga-se a afectar à actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concedido, ainda que não participem directamente no fornecimento de energia eléctrica, designadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, stocks de matérias-primas, consumíveis e aparelhos de medida e contagem.

ARTIGO 16

(Obrigações específicas do concessionário)

1. O concessionário obriga-se especialmente, entre outros deveres a:

- a) (I) explorar a concessão de acordo com os padrões de um operador prudente e razoável, procurando realizar as suas obrigações com boa fé e com o nível de perícia, diligência, prudência e previsão que seria de esperar de um operador experiente e perito com meios financeiros suficientes e em cumprimento com as leis, regulamentação, contrato de concessão e código da rede vigentes.
(II) qualquer referência ao padrão de um operador prudente e razoável considerar-se-á uma referência aos níveis de perícia, diligência, prudência e previsão aqui descritos;
- b) providenciar a adequada manutenção de todos os bens afectos a concessão até ao seu termo;
- c) pagar a indemnização devida pelos direitos ou bens expropriados e informar com trinta dias de antecedência, o titular dos referidos direitos ou bens, do início da realização das operações de desmatação, desbaste, poda ou abate das árvores e arbustos e remoção de terra;
- d) de um modo geral, abster-se de todo o cerceamento ou limitação do direito de propriedade;
- e) restituir as águas utilizadas no fornecimento de energia eléctrica nas condições de pureza, temperatura e salubridade iniciais conforme os dados registados aquando da captação das mesmas;
- f) proceder ao restabelecimento das vias de comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados pela realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
- g) observar, na parte aplicável, a legislação sobre as águas e as pescas e seus regulamentos;
- h) observar a legislação pertinente sobre questões ambientais;
- i) dar acesso ao ministério de tutela bem como às pessoas ou entidades por ele devidamente credenciadas, para efeitos da inspecção das instalações, dos equipamentos, registos contabilísticos e qualquer outra documentação relativa à actividade para a qual foi atribuída a concessão;
- j) fornecer os dados e informações considerados relevantes para o controle da actividade do concessionário ao abrigo da concessão atribuída e solicitados periodicamente pelo ministério de tutela.

2. O concessionário obriga-se ainda a prestar o serviço de fornecimento de energia eléctrica de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

3. As obrigações enunciadas nos números antecedentes, bem como as demais obrigações específicas que devem recair sobre o concessionário são objecto de regulamentação.

ARTIGO 17

(Dever de fornecimento de energia eléctrica)

1. O concessionário deve, nos termos estabelecidos na concessão, fornecer energia eléctrica dentro da sua área de

concessão a todos os candidatos a consumidores que estejam em condições de garantir os pagamentos dos seus consumos e os custos das instalações, ramais ou derivações, bem como dos trabalhos de extensão ou de reforço necessários.

2. Em caso de recusa, redução ou atraso injustificados de fornecimento de energia eléctrica a um candidato ou consumidor, este pode recorrer a CNELEC ou a outra entidade competente, que decide se o concessionário deve efectuar o fornecimento, determinando as condições em que este deve ter lugar.

3. Os consumidores de energia eléctrica dentro de uma área de concessão podem obter o fornecimento de energia eléctrica de qualquer concessionário.

4. O concessionário deve cooperar na coordenação e articulação com outros fornecedores de energia eléctrica relativamente aos planos nacionais e regionais de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 18

(Regularidade do fornecimento)

1. O concessionário deve assegurar a prestação de um serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade, por forma a evitar danos e prejuízos às actividades económicas, aparelhos e equipamentos eléctricos dos consumidores.

2. O serviço concedido pode ser suspenso ou interrompido momentânea e parcialmente para o concessionário assegurar a conservação ou a reparação das instalações e equipamentos e proceder a obras de beneficiação.

3. O concessionário obriga-se a reduzir, ao mínimo possível, o número e a duração das interrupções, assim como a limitá-las às épocas e às horas durante as quais as interrupções sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível ao consumidor.

4. O concessionário deve, mediante prévio aviso público, dar a conhecer aos consumidores as datas e as horas dessas interrupções.

5. Desde que circunstâncias imprevistas e fora do seu controlo exijam uma intervenção urgente, pode excepcionalmente o concessionário tomar de imediato as medidas necessárias para a conservação e/ou a reparação das instalações ou equipamentos, incluindo a suspensão da prestação do serviço concedido.

ARTIGO 19

(Redução ou termo do fornecimento)

O concessionário não pode reduzir ou pôr termo ao fornecimento de energia eléctrica, excepto se:

- a) o consumidor for declarado em estado de insolvência ou falência, sujeito aos termos e procedimentos da lei aplicável;
- b) o consumidor não pagar pontualmente os encargos acordados;
- c) o consumidor não cumprir com as condições estabelecidas e, tendo sido avisado por escrito, pelo concessionário, do incumprimento verificado, não puser termo a esse incumprimento no prazo de trinta dias após a recepção do aviso;
- d) houver motivo de força maior, nos termos definidos nesta Lei.

ARTIGO 20

(Trânsito de energia eléctrica)

1. O concessionário de transporte de energia eléctrica não pode recusar a outro concessionário ou consumidor, havendo disponibilidade técnica, o trânsito de energia eléctrica na sua instalação eléctrica.

2. O concessionário de transporte de energia eléctrica concede, sem discriminação, o trânsito a outro concessionário ou consumidor em condições comparáveis, em qualidade e preço, ao serviço de transporte de energia eléctrica que lhe é directamente prestado.

3. O trânsito de energia eléctrica através das instalações de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito. A tarifa de trânsito é fixada em função do custo de exploração da referida instalação reflectindo a carga sobre a rede, o comprimento do traçado, bem como outros custos em termos a regulamentar.

4. Qualquer das partes envolvidas pode pedir, em conformidade com o disposto do nº 4 do artigo 22, a revisão da tarifa pela entidade competente.

5. Mediante a aprovação da entidade competente, o trânsito de energia eléctrica, as respectivas condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos concessionários ou consumidores operando na região em questão.

6. A autorização de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionários ao trânsito de energia eléctrica.

ARTIGO 21

(Acesso às instalações pelo concessionário)

1. O concessionário, ou as pessoas ou entidades por ele expressamente autorizadas, têm o direito de acesso aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário, com o objectivo de proceder a manobras ou inspeccionar obras, linhas, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente ao concessionário, para realizar a contagem de energia concedida ou para efectuar a remoção do equipamento que lhe pertença quando já não se verificar o fornecimento de energia eléctrica.

2. O direito de acesso referido no número anterior deve ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais, relativas ao consumidor ou ao concessionário, justifiquem que o acesso se faça num período diferente.

3. O concessionário é obrigado a reparar os prejuízos causados por virtude do exercício dos direitos referidos no nº 1.

ARTIGO 22

(Aplicação de tarifas pelo concessionário)

1. As tarifas de uso, consumo e trânsito de energia eléctrica são fixadas na respectiva concessão.

2. As tarifas de uso, consumo e, com ressalva do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 20, de trânsito de energia eléctrica devem ser justas e razoáveis.

3. O concessionário não pode cobrar aos consumidores quaisquer outros encargos ou tarifas que não tenham sido estipulados na concessão.

4. As tarifas aprovadas podem ser revistas mediante solicitação do concessionário, que deve prestar todas as informações necessárias para esse efeito seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos para a atribuição de uma concessão.

ARTIGO 23

(Extinção da concessão)

1. A concessão extingue-se por:

- a) decurso do prazo da concessão sem que ocorra a prorrogação;
- b) revogação nos termos dos números seguintes;
- c) rescisão por parte do concessionário, nos termos do n.º 5 deste artigo 23.

2. A entidade concedente pode revogar a concessão, sujeita a comunicação prévia e de acordo com os demais procedimentos a serem regulamentados, quando ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) suspensão da actividade objecto da concessão que não seja originada de um facto de força maior;
- c) recusa reiterada de permitir o devido exercício de inspecção e fiscalização;
- d) recusa de proceder à adequada conservação e reparação das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- e) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão;
- f) falência do concessionário;
- g) transmissão da concessão ou outra transmissão não autorizada;
- h) violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições desta Lei e seus regulamentos.

3. A entidade concedente não revogará a concessão caso o concessionário, no prazo que lhe seja fixado na comunicação referida no número anterior, cumpra integralmente as suas obrigações e corrija ou remedeie os factos que deram origem à comunicação de revogação.

4. O contrato de concessão pode prever a notificação aos principais credores do concessionário para, no prazo que lhes seja determinado, proporem uma solução que possa obstar a revogação.

5. O concessionário pode rescindir o contrato de concessão sujeito a notificação prévia de 12 meses e com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultarem perturbações e/ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão e o cumprimento das respectivas obrigações relativamente ao fornecimento regular de energia eléctrica.

6. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto nos números anteriores, a autoridade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:

- a) a reversão das instalações e equipamentos, sujeita ao disposto no artigo 24, a favor do Estado ou de uma entidade terceira com capacidade adequada, que procede a operação e exploração directas;
- b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas e ou dos bens afectos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos doze meses anteriores ao termo da concessão, a entidade competente toma todas as medidas necessárias e úteis para assegurar a continuidade do serviço público de fornecimento de energia eléctrica concedido e a sua passagem a um novo regime de exploração.

8. A entidade que, nos termos deste artigo, passe a operar as instalações, deve inventariar o património existente, ficando por ele responsável.

ARTIGO 24

(Indemnização)

1. Extinta a concessão e verificada a reversão das instalações e bens afectos, o concessionário é indemnizado nos termos do disposto no artigo 25, pelo valor contabilístico auditado do investimento patrimonial, livre de qualquer ónus ou encargo e sem prejuízo do direito de regresso do Estado sobre o concessionário, pelos prejuízos e danos causados e pelas obrigações por ele assumidas que tenham sido contraídas em contradição com a lei ou com o contrato da concessão.

2. No cálculo da indemnização é considerada a depreciação dos bens verificada até a data da transferência, o seu estado de conservação e de funcionamento efectivo, nomeadamente qualquer deterioração devida a falta de manutenção ou reparação bem como a sua adequação aos objectivos da instalação. Não são, porém, tidos em conta para efeitos de cálculo da indemnização, nem o facto de se tratar de uma reversão administrativa, nem os proveitos potenciais ou lucros cessantes da instalação.

3. No caso da transferência das instalações a um terceiro, a pessoa ou entidade terceira a quem sejam concedidas as instalações e respectiva concessão, responsabiliza-se pela indemnização nos termos dos números anteriores, ao concessionário inicial pelo valor dos seus bens patrimoniais.

4. Se os custos dos bens tiverem sido já parcial ou totalmente amortizados pela receita das tarifas, tal facto é tomado em consideração por forma a assegurar que os consumidores abrangidos só sejam responsáveis pelas amortizações, em termos de tarifas a serem aplicadas, pelas partes ainda não amortizadas.

5. O valor das indemnizações será aprovado pela autoridade competente que autorizou a respectiva concessão, nos termos do artigo 11 desta Lei.

6. Das decisões tomadas em matéria de indemnizações cabe recurso para os órgãos judiciais ou administrativos competentes.

ARTIGO 25

(Reversão de bens e direitos)

No caso de uma concessão que envolve instalações eléctricas cuja construção foi derivada de fundos público ou não tenha resultado de fundos próprios do concessionário, o contrato de concessão pode prever que, na data fixada para o termo da concessão e não ocorrendo prorrogação da concessão, todos os bens afectos à concessão revertem, gratuitamente e sem quaisquer encargos, para o Estado ou para a entidade que este indicar operando-se também e nos mesmos termos, a subrogação de todos os direitos do concessionário.

ARTIGO 26

(Responsabilidade do concessionário)

1. O concessionário é o único responsável pelo funcionamento do serviço objecto da concessão, que ele gere e explora por sua exclusiva conta e risco.

2. Toda a responsabilidade derivada do funcionamento e/ou exploração do serviço concedido recai exclusivamente sobre o concessionário.

3. A responsabilidade a que se refere o n.º 1 deste artigo compreende simultaneamente:

- a) a responsabilidade criminal em que incorrer pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- b) a responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.

4. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

- a) nos casos de força maior;
- b) nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
- c) nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;
- d) em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

5. Quando os danos ou prejuízos resultam de diferentes instalações interdependentes, os concessionários de cada uma são por eles responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstre que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso as indemnizações são divididas pelos responsáveis, de modo justo e equitativo.

6. Os concessionários de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem danos.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL E TAXAS

ARTIGO 27

(Taxas de concessão)

1. O concessionário paga anualmente uma taxa de concessão que incide sobre as receitas brutas da entidade concessionária, provenientes de fornecimento de energia eléctrica.

2. A taxa, bem como os termos e condições aplicáveis, são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 28

(Regime fiscal)

Os concessionários sujeitam-se ao regime fiscal geral estabelecido na legislação em vigor, podendo o Conselho de Ministros instituir um regime fiscal aplicável à actividade de fornecimento de energia eléctrica, fixando formas apropriadas de tributação por impostos incidentes sobre esta actividade e as respectivas taxas e incentivos ao investimento a realizar nesta área.

CAPÍTULO VI

USO DA TERRA E EXPROPRIAÇÃO

ARTIGO 29

(Direito ao uso da terra e zona de protecção)

1. A concessão para fornecimento de energia eléctrica implica a autorização de acesso e utilização, nos termos aprovados, dos terrenos necessários a execução das obras e adequada exploração da concessão, mediante pagamento das taxas e indemnizações que se mostrem devidas e sujeito ao cumprimento dos procedimentos exigidos nos termos da Lei de Terras, seu Regulamento e demais legislação aplicável à atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como as expropriações nos termos do artigo seguinte.

2. O concessionário responsabiliza-se, nos termos da lei aplicável, por obter a constituição e demarcação da respectiva servidão ou zona de protecção relativamente as instalações eléctricas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o concessionário pode mandar destruir as plantações e construções que possam prejudicar as linhas de energia ou sua exploração.

ARTIGO 30

(Expropriações)

1. Quando, por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, a produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica implique a utilização, ocupação, dano ou destruição de bens imóveis e direitos a eles relativos ou a limitação e imposição de um encargo sobre direitos existentes relativamente a esses, a outorga da concessão é condicionada à prévia expropriação e à liquidação da justa indenminização, a realizar nos termos legais.

2. A expropriação prevista no número anterior é condicionada a satisfação dos seguintes requisitos, que:

- a) o concessionário ou requerente de uma concessão tenha já empreendido os esforços legais com vista à aquisição do direito ao uso e aproveitamento da terra ou outros bens imóveis em questão, por meio de acordo com o detentor do direito ou proprietário do bem;
- b) a aquisição do bem imóvel ou direito relativamente a um bem imóvel se mostre de utilidade pública e necessária para a realização do projecto de fornecimento de energia eléctrica;
- c) o direito ou bem imóvel expropriado não venha a ser utilizado para fim diferente do que determinou a expropriação;
- d) se emita uma declaração de utilidade pública nos termos deste artigo.

3. No caso do bem imóvel ou direito a ele relativo não ser utilizado para o fim para o qual tenha sido expropriado, o mesmo reverte para o utente ou dono original, sem obrigação de este reembolsar a indemnização paga.

4. Compete ao Conselho de Ministros emitir, face às propostas de expropriação, a declaração de utilidade pública relativamente a novos projectos de construção de instalações eléctricas por pessoas de direito privado, de acordo com o disposto neste artigo e os demais procedimentos da lei aplicável.

CAPÍTULO VII

PRESCRITÕES DE SEGURANÇA
E PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 31

(Segurança e protecção do património e do ambiente)

1. O fornecimento de energia eléctrica deve obedecer às prescrições de segurança em vigor, bem como às regras da boa técnica da indústria de electricidade. As instalações eléctricas devem ser estabelecidas de modo a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e acautelar danos aos bens materiais, não devendo perturbar a livre e regular circulação nas vias públicas ou particulares, nem afectar a sua segurança, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicações ou causar danos as canalizações de água ou outras.

2. No estabelecimento de instalações eléctricas deve-se escolher a implantação mais conveniente tendo em conta as preocupações ambientais e paisagísticas e os sistemas ecológicos atravessados.

3. O património histórico e cultural do país, assim como os demais lugares com valor científico, ecológico, paisagístico ou arquitectónico, quando localizados nas áreas escolhidas para o estabelecimento de instalações eléctricas, devem ser respeitados e merecer medidas especiais de protecção para que não sofram danos. Devem igualmente ser tomadas as medidas necessárias para que o corte de arvoredo seja reduzido ao mínimo indispensável.

ARTIGO 32

(Medidas de segurança)

1. A realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em risco a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de instalações eléctricas, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas instalações, só deve ser iniciada após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções.

2. As medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas instalações de energia eléctrica e, nomeadamente, nas que sejam importantes para a rede eléctrica nacional serão objecto de regulamentação.

CAPÍTULO VIII

TRABALHOS, OBRAS E MANOBRAS

ARTIGO 33

(Realização de trabalhos, obras e manobras)

1. É permitido às pessoas, entidades concessionárias ou pessoas com quem estas contratam empreitadas ou prestação de serviços, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito das concessões atribuídas para produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, cumpridas que sejam as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração de locais de uso público, tais como vias de comunicação ou passeios, para efeitos de lançamento ou substituição de cabos aéreos ou subterrâneos, instalação ou remoção de postes, cabines, quadros eléctricos ou outros.

3. O concessionário fica obrigado a, durante e ao fim da execução dos trabalhos, obras e manobras:

- a) respeitar tanto quanto possível o traçado original e os materiais previamente utilizados;
- b) proceder à vedação e sinalização adequadas dos locais afectados;
- c) efectuar a remoção de qualquer entulho criado pelos trabalhos;
- d) reparar e restaurar os locais afectados pelos trabalhos, obras e manobras.

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO DE CAUDAIS HÍDRICOS

ARTIGO 34

(Acesso aos caudais hídricos)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação competente e observado o disposto no nº 2 do artigo 9 da presente Lei, para efeitos de produção de electricidade, é garantido ao concessionário o acesso a:

- a) usar uma quantidade definida do caudal de um curso de água;
- b) retirar, represar ou armazenar uma quantidade de água definida de um curso hídrico, dentro ou fora do seu leito.

2. São isentos, nos termos do nº 2 do artigo 43 da Lei no 16/91, de 3 de Agosto, de pagamento de quaisquer taxas sobre a utilização de água, os concessionários a quem for autorizado o acesso aos caudais hídricos para efeitos da produção de hidroelectricidade nos termos desta Lei.

3. Aos concessionários referidos no número anterior, é-lhes permitido obter, nos termos da Lei de Terras e respectivo regulamento, o direito ao uso e aproveitamento das áreas necessárias a realização de obras e a instalação de serviços necessários à utilização de águas.

CAPÍTULO X

CRIMES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 35

(Furto)

1. Será punido, como autor do crime de furto:

- a) aquele que subtrair fraudulentamente a energia eléctrica ou dolosamente desviar circuitos eléctricos;
- b) aquele que empregar qualquer meio fraudulento que possa influir no funcionamento do contador ou que permita utilizar energia sem que esta seja devidamente contada.

2. Será igualmente punido como autor do crime de furto:

- a) o possuidor ou detentor de fios de cobre, alumínio ou de outro material, bem como componentes de qualquer parte de uma instalação eléctrica incluindo, sem limitações, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, que não consiga provar a sua proveniência lícita;

b) o possuidor de produtos ou artigos em cujo fabrico tenha sido empregue cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e materiais utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não consiga provar a sua proveniência lícita.

3. São considerados encobridores do crime de furto previsto na alínea a) do n.º 2 deste artigo os que, por compra, penhora, dádiva ou por qualquer outro meio adquiram, recebam ou ocultem em proveito próprio ou alheio, coisa que sabem ser produto de crime, ou auxiliam o criminoso a aproveitar-se do mesmo produto, ou influam para que terceiros de boa-fé a adquiram, recebam ou ocultem.

4. Aos encobridores e aos cúmplices, será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, as penas de prisão aplicadas não poderão ser suspensas na sua execução, nem substituídas por multa.

ARTIGO 36

(Dano)

Aqueles que, por qualquer modo, interferirem, ou desarranjarem voluntariamente, em todo ou em parte, as instalações eléctricas, por forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinam, serão considerados como autores do crime de dano e, como tal, punidos nos termos indicados no Código Penal e demais legislação em vigor, não podendo a pena de prisão ser inferior a um ano.

ARTIGO 37

(Prova dos autos)

Nos autos levantados pelos agentes da autoridade ou dos concessionários que sejam pessoas de direito público, acerca dos crimes a que se refere o presente capítulo, é dispensada a indicação de testemunhas. Estes autos farão fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário seja qual for a forma de processo aplicável.

ARTIGO 38

(Desobediência qualificada)

Será punido, nos termos do Código Penal, como autor do crime de desobediência qualificada aquele que, sendo utente das terras confinantes com as linhas de transmissão de energia eléctrica, fizer, consentir ou conservar nelas plantações ou construções que prejudiquem ou danifiquem aquelas linhas ou a sua exploração e que, intimado, não destruir as referidas plantações ou construções.

ARTIGO 39

(Outras infracções)

1. Sem prejuízo do procedimento criminal que possa ter lugar e ressalvado o disposto nos artigos 35, 36 e 38, constituem infracções puníveis em termos a regulamentar:

- a) o exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica sem a necessária concessão;
- b) o estabelecimento e/ou operação de uma instalação eléctrica sem a respectiva licença;
- c) o não cumprimento das respectivas obrigações impostas aos titulares de licença e/ou concessão;
- d) a não observância do disposto na presente Lei e demais regulamentos aprovados.

2. Os consumidores não podem opor-se a que os concessionários exerçam, por intermédio do seu pessoal, devidamente identificado e credenciado, a fiscalização do cumprimento desta Lei e seus regulamentos, sob pena de interrupção do fornecimento de energia eléctrica ao infractor e multa a ser fixada nos termos regulamentares.

ARTIGO 40

(Procedimento em caso de fraude)

1. Quando o concessionário de fornecimento de energia eléctrica verifique ou presuma a existência de uma fraude, deverá participá-la às autoridades competentes, procedendo previamente, os seus agentes, à vistoria da instalação para comprovação da fraude.

2. Se, em consequência da vistoria, o concessionário verificar a existência de fraude, pode suspender o fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 41

(Sanções)

1. Os montantes das multas a aplicar pelos crimes previstos nos artigos 35, 36 e 38 da presente Lei são os seguintes:

- a) 3 500 000,00 MT ou 40 500 000,00 MT, pelo crime previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 35 conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão, respectivamente;
- b) 500 000,00MT ou 11 500 000,00MT por KVA instalado, pelo crime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35 conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão respectivamente, acrescidos dos encargos de energia eléctrica com base no consumo normal do consumidor;
- c) 45 000 000,00 MT ou 168 000 000,00 MT por quilómetro, ou fracção de quilómetro, de cabo ou fio achado em sua posse, conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão, respectivamente e, em relação às outras partes de uma instalação eléctrica, o triplo do valor do custo de reposição ou reparação das mesmas, pelo crime previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35;
- d) o quádruplo do preço de mercado dos produtos ou artigos achados em sua posse, pelo crime, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 35;
- e) o triplo do valor do custo de reposição ou reparação do equipamento ou aparelho, pelo crime previsto no artigo 36;
- f) o valor dos encargos incorridos pelo concessionário pela remoção ou destruição das plantas ou construções, pelo crime previsto no artigo 36.

2. A multa aplicável será elevada ao dobro em caso de reincidência. Dá-se a reincidência nos termos do Código Penal em vigor.

3. Compete ao Conselho de Ministros a actualização das multas aqui previstas sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42

(Regulamentação)

Compete ao Conselho do Ministros regulamentar o regime jurídico estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 43

(Celebração de acordos com terceiros)

Nenhuma disposição da presente Lei pode ser interpretada como constituindo impedimento a que o concessionário possa celebrar acordos ou contratos com terceiros com vista a realização de obras, instalação de equipamentos, assistência técnica, gestão, operação da totalidade ou de parte das instalações, mantendo-se, porém, a responsabilidade do concessionário nos termos da autorização concedida.

ARTIGO 44

(Direitos adquiridos)

1. Os concessionários existentes, à data da entrada em vigor da presente Lei, para o fornecimento de energia eléctrica mantêm os direitos e obrigações constantes dos respectivos contratos de concessão e os patrimónios que lhes estão afectos.

2. Os direitos adquiridos ao abrigo de uma concessão existente são reconhecidos através da apresentação, pelo titular, da documentação comprovativa da existência e validade do mesmo no prazo de doze meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

3. Pela presente Lei ficam salvaguardados os direitos adquiridos relativamente ao fornecimento de energia eléctrica ao abrigo de legislação anterior, desde que se não tenha verificado, entretanto, nenhuma causa de extinção, designadamente abandono por mais de um ano, sendo o exercício de tais direitos sujeito aos termos e condições aplicáveis às concessões semelhantes nos termos das disposições desta Lei e seu regulamento.

4. O reconhecimento dos direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior deve ser reclamado no prazo de doze meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, cabendo aos interessados prestar as informações e esclarecimentos necessários.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as pessoas e entidades realizando actualmente actividades de fornecimento de energia eléctrica sem benefício de concessão ou operando uma instalação eléctrica nos termos do artigo 8, têm o prazo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, para submeter o respectivo pedido de atribuição da concessão e/ou licenças de estabelecimento ou de exploração, conforme os casos.

6. Cabe à autoridade competente pela atribuição da concessão, nos termos do artigo 7 ou pela emissão da licenças referida no artigo 10 desta Lei, o reconhecimento dos direitos adquiridos nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 45

(Reserva de obrigações assumidas internacionalmente)

As disposições da presente Lei não prejudicam as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com Estados ou entidades estrangeiras, ao abrigo de acordos, convenções ou contratos regularmente celebrados.

ARTIGO 46

(Cooperação internacional)

A República de Moçambique participa em organizações e eventos de carácter internacional no domínio da energia eléctrica e desenvolve acções de participação em investimentos de interesse regional, com vista a valorização do potencial energético nacional.

ARTIGO 47

(Revogação da legislação anterior)

Fica revogada toda a legislação anterior contrária a presente Lei, salvaguardando o disposto no seu artigo 44.

ARTIGO 48

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 8505,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE